

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a necessidade, em caso de realização, por via extrajudicial, de inventário e partilha de bens deixados por pessoa falecida, de assistência das partes interessadas por advogado ou defensor público, bem como acerca da gratuidade de atos notariais e registrais relacionados às modalidades de inventário e partilha de bens extrajudiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

.....

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido;

X - os emolumentos devidos a notários e registradores em decorrência da prática dos atos notariais necessários à realização, pela via extrajudicial, de inventário e partilha de bens deixados por pessoa falecida, bem como dos atos registrais indispensáveis à efetivação ou cumprimento do que houver sido ali ajustado pelas partes interessadas.

.....

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, incisos IX e X, deste artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, incisos IX e X, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para



a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.” (NR)

“Art. 610.

.....

§ 3º É dispensada a assistência das partes por advogado ou por defensor público de que trata o § 2º deste artigo quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, ao promover alterações no antigo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), trouxe importante avanço na desburocratização de inventários e partilhas de bens em âmbito sucessório por motivo de falecimento de pessoa natural, permitindo que, se as partes interessadas forem capazes e concordes, o inventário e a partilha sejam feitos por escritura pública, o que passou a evitar longos processos judiciais com a mesma finalidade.

O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), por sua vez, manteve tal possibilidade, reproduzindo materialmente, em seu art. 610, em linhas gerais, o precedente regramento sobre a matéria.

Permaneceu até os dias atuais inclusive a obrigatoriedade inicialmente estabelecida, para a realização dos aludidos inventários e partilha de bens por via extrajudicial, de assistência de todas as partes interessadas por advogado ou defensor público, o que ainda impõe dificuldades desnecessárias às famílias enlutadas.



Com efeito, em muitos casos, são poucos os bens a inventariar deixados pela pessoa falecida e, por vezes, há apenas um único bem imóvel, o que torna a escritura pública necessária um ato notarial pouco complexo.

Também frequentemente os bens do espólio não representam patrimônio substancial, o que viabilizaria, na alternativa via judicial, até mesmo, a depender do caso concreto, o manejo do arrolamento e seu procedimento simplificado em lugar do relativo ao inventário (conforme previsão estabelecida no art. 664 do Código de Processo Civil em vigor aplicável quando o valor dos bens a inventariar não superar 1.000 (mil) salários-mínimos).

De outra parte, o tabelião de notas, pela formação jurídica ou longa experiência profissional que constituem requisitos necessários para o exercício das funções notariais após prévia aprovação e seleção por concurso público, tranquilamente pode, mesmo não havendo a assistência de advogados ou defensores públicos, colher fielmente a vontade de todas as partes interessadas, redigir e lavrar a competente escritura pública pertinente ao inventário e à partilha de bens deixados por pessoa falecida.

Diante disso tudo, avaliamos ser oportuno desburocratizar ainda mais o inventário e a partilha de bens deixados por pessoa falecida mediante a supressão da obrigatoriedade, em caso de sua realização por via extrajudicial, de assistência das partes interessadas por advogado ou defensor público nos casos em que o valor dos bens do espólio não superar 1.000 (mil) salários-mínimos.

Com esse objetivo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar o art. 610 do atual Código de Processo Civil.

Mediante tal providência legislativa desenhada, nada obstaculizará, no entanto, que qualquer parte interessada se valha, quando desejar, da assistência de advogado ou defensor público para a realização de inventário e partilha de bens por via extrajudicial, mesmo em casos mais simples ou que envolvam poucos ou um único bem a inventariar.

É aqui também proposta a modificação do art. 98 do Código de Processo Civil em vigor para estabelecer a gratuidade, em favor de beneficiários da justiça gratuita (nos termos da lei), dos atos notariais



necessários à realização, por via extrajudicial, de inventário e partilha de bens deixados por pessoa falecida, bem como dos atos registrares indispensáveis à efetivação ou cumprimento do que ali houver sido ajustado pelas partes interessadas.

Cuida-se de adicional medida destinada a suprir aparente e injustificável lacuna do texto legal vigente que possibilitará que as partes interessadas, não só quando for manejada a via judicial para inventários e partilhas de bens, mas também se for adotada a alternativa via extrajudicial para esse mesmo fim, obtenham benefícios da justiça gratuita relativos à gratuidade de atos praticados (que serão os notariais e de registro necessários ou indispensáveis, quando a opção for pela via extrajudicial).

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

